

Quinta-Feira, 11 de Agosto de 2016

Diário Oficial

Nº 26838

Página 166

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

C. J. GOULAT-ME, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.800.510/0001-79 e inscrição Estadual nº 13.181.619-5, estabelecida na Rua Sebastião Barreto, nº 54-W, Centro, no município de Tangará da Serra-MT COMUNICA que extraviou os seguintes documentos: Boleto de Notas Modelo 1 e 1A, com numeração de 01 a 25 AIDF 619177 autorizada em 20/11/2012, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, com numeração de 2001 a 2500 AIDF 34109 autorizada em 08/08/2006, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, com numeração 3051 a 3100 e 3151 a 3250 AIDF 217305 autorizada em 10/11/2009, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, com a numeração 2701 a 2750 e 2851 a 2950 AIDF 116418 autorizada em 26/01/2009.

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO

PAULO CESAR FRANÇA Pequeno Produtor Rural, localizado no Sítio

São José, Zona Rural, Comodoro-MT, inscrição Estadual nº 13.421.452-8 e CPF: 555.812.939-53, comunica o EXTRAVIO de todos os documentos e Livros Fiscais de Entrada, Saída Apuração de Icms, Reg. de Inventário e Termo de Ocorrências

ANUNCIO DE EXTRAVIO

COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO YOUNG FASCHIO LTDA - ME, CNPJ N° 01.164.960/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 13.168.008-4 LOCALIZADA NA AVENIDA GOVERNADOR JULIO CAMPOS N° 920 CENTRO SINOP-MT, ANUNCIA QUE FOI EXTRAVIADO O LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRENCIAS N° 01

PODER JUDICIÁRIO**EDITAIS**

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POXORÉU - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

AUTOS N° 1253-76/2015 811 0014 - código 68135

ESPÉCIE Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE M A V Miyamoto & Cia Ltda EPP

PARTE REQUERIDA Procuradoria da Fazenda Pública Estadual e Procuradoria da Fazenda Pública Federal e Procuradoria da Fazenda Pública Municipal de Rondonópolis e Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO

FINALIDADE: CONVOCAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL DOS CREDORES e interessados em primeira convocação na data de 19/09/2016, às 8h00min, e em segunda convocação na data de 30/09/2016, às 8h00min, a realizar-se na Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) localizada na Rua Mato Grosso, s/n°, Centro, e será presidida pelo Administrador Judicial, (Lei nº 11.101/05, art. 36), para análise da objeção já apresentada, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial que estará a disposição na Secretaria da Segunda Vara desta Comarca. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados de legislação trabalhista que não comparecerem pessoalmente ou por procuração, à assembleia (Lei nº 11.101/05, art. 37 § 5º).

DECISÃO/DESPACHO. Vistos etc Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa M.A.V. Miyamoto & Cia Ltda EPP regularmente qualificada nos autos admitida judicialmente. O pedido de recuperação judicial foi deferido em 30 de setembro de 2015 com as determinações pertinentes (fls 1741/180). O edital de aviso aos credores e relação inicial foi publicado em 05 de novembro de 2015 (fls 263-264). No decorrer do procedimento, foi deferida a liberação das "travas bancárias" com relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (fls 266/268). Inobstante a determinação judicial para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial, apresentou pedido de habilitação de crédito do credor Banco do Brasil S/A (fls 352/354). A recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial (fls 429/527). O

Administrador Judicial apresentou a relação de credores que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (fls 530/532). Determinada a publicação do edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, bem como a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (fls 565), apresentou objeção ao plano de recuperação em relação ao credor Banco Bradesco S/A (fls 571/572). Instado a manifestar-se, o Ministério Público suscitou a providência prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 (fls 586). A recuperanda postulou pela intimação das instituições Bancárias Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A para devolução da diferença de valores debitados indevidamente após a determinação de liberação das travas bancárias, bem como a cobrança indevida de taxa de devolução de cheques, além da baixa nas cobranças de cheque especial usado antes da recuperação judicial e liberação da trava no domicílio bancário, instruindo com documentos (fls 587/626). Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO DECIDO. I - DA DIFERENÇA INDEVIDAMENTE DEBITADA Postula a recuperanda pela intimação das instituições bancárias Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A para devolução da diferença entre o que foi debitado e o que foi estornado às contas da empresa, apurada respectivamente em R\$ 24.559,08 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) e R\$ 79.618,31 (setenta e nove mil seiscentos e dezotto reais e trinta e um centavos), uma vez que fora determinada a suspensão das cobranças sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. O mérito da questão já fora exaustivamente discutido na decisão que determinou a suspensão da cobrança respectiva (fls 266/268). Diante da notícia de descumprimento, com indicativo de restituição a menor dos valores bloqueados, determino a intimação dos gerentes das instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A para que comprovem a restituição integral dos valores bloqueados ou promovam a restituição, em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. No mesmo prazo, manifeste o Administrador Judicial sobre os extratos apresentados (fls 587/625), com eventual apuração dos valores não restituídos, precedido de envio de relatório circunstanciado sobre todo o apurado solicitando, para tanto, os documentos necessários (art. 22 da Lei nº 11.101/05). II - DA COBRANÇA DE TAXAS PELA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES No que se refere a cobrança de taxa pelas instituições bancárias diante da devolução dos cheques em razão da ausência de fundos tem-se como razoável o argumento da recuperanda no que consiste à responsabilidade das próprias instituições que continuam debitando os valores em conta, com posterior restituição. A prática, em verdade, gera a ausência de fundos e inviabiliza momentaneamente a compensação da cácula circunstância que não pode ser atribuída à recuperanda, justamente porque entre os cheques com expectativa de que os valores se mantinham nas contas. Nesse passo a administração da empresa é prejudicada, não

Quinta-Feira, 11 de Agosto de 2016

Diário Oficial

Nº 26838

Página 167

só pela cobrança irregular da taxa, mas por toda instabilidade gerada pela inadvertida captação de recursos. Pressuposto indispensável ao restabelecimento da capacidade financeira da recuperanda é exatamente a administração plena dos ativos. Logo, não há pertinência na cobrança de taxas cujo nexo de causalidade é atribuído às próprias instituições bancárias, responsáveis pela ausência de fundo momentâneo. Isso posto, determino a intimação das instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A para que restituam os valores cobrados a título de taxa de devolução dos cheques, bem como para que cessem as cobranças dessa natureza.

III - DA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES (CHEQUES)

Insurge a recuperanda contra a cobrança compulsória de valores referentes a cheques emitidos em momento anterior ao pleito recuperacional, cujo débito está sujeito aos efeitos da suspensão decorrentes do processamento da recuperação judicial. Nos exatos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101 de 2005, todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Em seu §3º o supracitado artigo define que credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporação imobiliária, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de verdadeira exceção ao "poder" conferido ao estado de "blindagem" da empresa em recuperação judicial. No vertente caso, a recuperanda argumenta que o referido crédito não constitui exceção, eis que não goza de qualquer privilégio ou garantia legal. De fato, a assertiva é lastreada pela juntada de extratos sistêmicos de movimentação bancária (fls 597/625). Ademais, como já deliberado anteriormente, inexistente registro contratual vigente com garantia real, circunstância que conferiria privilégio ao credor (fls 253). Logo infere-se pela análise detida dos autos a inexistência de privilégio apto a legitimar a conduta bancária. Assim, há indicativos robustos da veracidade da alegação de que os contratos firmados com as instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A não podem ser tidos como extracontratuais, mas sim como quirografários e, por conseguinte, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Portanto, considerando a inexistência de garantias perante os referidos credores, não podem as instituições financeiras receber os créditos relativos a tais contratos fora da recuperação judicial: eis que se sujeitam aos seus efeitos. Isso posto, determino sejam restituídos os valores compensados nas contas respectivas restituindo os valores já bloqueados indevidamente, bem como que se abstenham de futuras retenções indevidas durante o prazo de suspensão previsto na lei de regência, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

IV - DA LIBERAÇÃO DA TRAVA DO DOMICÍLIO BANCÁRIO

A medida já foi determinada em decisão anterior. Diante dos óbices e embaraços impostos pelas instituições bancárias, resta demonstrada a pertinência da medida de modo a garantir o efetivo acesso às importâncias depositadas e viabilizar a administração dos recebíveis em sua amplitude. Assim, para dar efetividade à liberação das travas bancárias, necessário se faz a mudança do domicílio bancário para a cooperativa de crédito indicada pela recuperanda (Primacred), razão pela qual determino a mudança do domicílio bancário, na forma postulada.

V - DA DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES

Considerando a pertinência da imediata análise do plano de recuperação apresentado, bem como a impugnação apresentada (fls 571/572) impõe-se a convocação da Assembleia-Geral de Credores. Assim, designo os dias 19 e 30 de setembro de 2016, às 08h00min, para a realização da Assembleia-Geral de Credores em primeira e segunda convocação, para análise da objeção já apresentada, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. A Assembleia será realizada na Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL) localizada na Rua Mato Grosso s/nº Centro, e será presidida pelo Administrador Judicial (Lei nº 11.101/05, art 36). Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos

derivados de legislação trabalhista que não comparecerem, pessoalmente ou por procuração, à assembleia (Lei nº 11.101/05, art.37, §5º). O plano de recuperação judicial estará à disposição dos credores na Secretaria da Segunda Vara desta Comarca.

VI - DAS PROVIDÊNCIAS DERRADEIRAS

Homologo a composição quanto a remuneração do Administrador Judicial (fls 528/529). Expeça-se edital de convocação no órgão oficial, atentando-se para o disposto no artigo 36, I a III, da Lei nº 11.101/05. A recuperanda deverá comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de convocação em jornais de grande circulação e outros meios de divulgação em massa desta Comarca. Intime-se, pelos correios, os representantes legais da recuperanda a fim de que compareçam à Assembleia-Geral, inclusive para assim permitir a necessária deliberação acerca de eventual modificação do plano recuperatório. Se impossível a instalação da Assembleia-Geral nas datas aprazadas por falta que lhe seja imputável, a recuperanda deverá apresentar justificativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final do prazo, com ou sem a manifestação da parte, conclusos para deliberação. Intimem-se pessoalmente os gerentes das instituições bancárias respectivas nos endereços fornecidos pela parte autora, para cumprimento das determinações deste decisor. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Poxoreu (MT), 20 de julho de 2016. Patrícia Cristiane Moreira, Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que alguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu Rosely Lopes de Araújo, Gestora Judicial, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS. Pessoa(s) e ser(em) intimada(s):

CLEONIR RODRIGUES NASCIMENTO DAS NEVES, Cpf: 49538772172, RG: NADA CONSTA, Filiação: Sem Qualificação, brasileiro(a), solteiro(a), militar atualmente em local incerto e não sabido. Finalidade: Proceder a intimação da parte Requerida, por Edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ou, caso queira, apresentar impugnação, nos termos do artigo 475 J e L do Código de Processo Civil. Resumo da Inicial: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de Coisa Móvel, proposta pelo autor em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil de nº566985 celebrado em 29/09/2008 em favor do Requerido, referente ao veículo MODELO GOL 1.0 8V (TREND) (G5/NF), MARCA VOLKSWAGEN, ANO/MOD. 2008/2009, CHASSI 9BWAA05UX9T118992, COR CINZA VULCAN, COMBUSTÍVEL GASOLINA/ETANOL, PLACA MT/NJQ9279, pactuado pelo prazo de 60(sessenta), vencíveis mês a mês, no valor nominal de R\$827,21 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), cada uma. Ocorre que o Arrendatário deixou de cumprir o pactuado, estando a dever parcelas vencidas nos dias 08/01/2011 (prest. nº28/00) à 08/04/2011 (prest. nº31/60), sendo que o débito atinge o valor de R\$3.738,00 (três mil setecentos e trinta e oito reais), saldo atualizado até o dia 18/04/2011, e ainda as parcelas vincendas (prest. nº32/60 à 60/60), no total de R\$24.816,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos) assim a dever a importância de R\$28.554,30 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Ante exposto, requereu, liminarmente, a reintegração da posse do veículo acima descrito e, ao final, a condenação do Requerido ao pagamento do débito pendente, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Com a não localização do bem e do Requerido, a pedido do autor, fora expedido Edital de Citação. Profunda sentença já transitada em julgado. E em fase cumprimento da sentença, determinouse a expedição competente Edital de Intimação. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de Coisa Móvel, proposta pelo autor em razão do Contrato de Arrendamento Mercantil de nº566985 celebrado em 29/09/2008 em favor do Requerido, referente ao veículo MODELO GOL 1.0 8V (TREND) (G5/NF), MARCA VOLKSWAGEN, ANO/MOD. 2008/2009, CHASSI 9BWAA05UX9T118992,